



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011003/2004-78
Recurso nº 340.758 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.514 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente ESPÓLIO DE PAULINO JOAQUIM SLOMP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

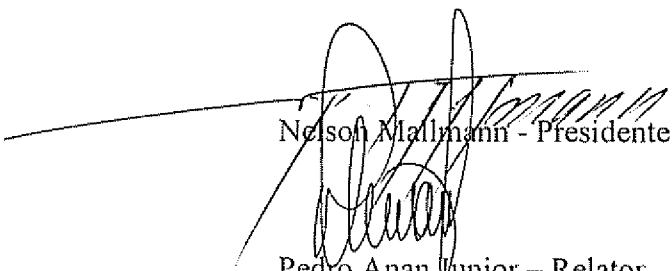
Exercício: 2000

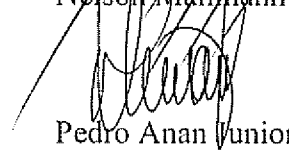
A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Anan Junior – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte Espólio de Paulino Joaquim Slomp, exige-se o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 185.922,31, referente ao imóvel rural denominado: Remanescente Fazenda Ipiranga, com área total de 880,8 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.974 036-6, localizado no município de Piraquara – PR, conforme Auto de Infração de fls. 47 a 55, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 49 e 52 a 54.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente, 880,8 hectares, ou seja, a totalidade da propriedade, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fl. 02, Ato Declaratório Ambiental - ADA, entregue ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA até 31/03/2001.

Em resposta, com a carta de fls. 17 a 19, os herdeiros do espólio apresentaram os documentos juntados das fls. 20 a 42, entre os quais: cópia de procurações emitidas pelos herdeiros; cópia de certidão, de 25/09/1991, do Instituto de Terras Cartografias e Florestas do Paraná, atestando que o imóvel em foco está recoberto com florestas nativas, com Reserva Legal e Preservação Permanente, abrangido pelo Tombamento da Serra do Mar; cópia de declaração do mesmo instituto informando haver sido solicitado realização de vistoria para fins de isenção do ITR em 28/11/1991; de ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, comunicando ao requerente da isenção o encaminhamento do pedido para processamento, bem como que o reconhecimento da mesma dependia da Receita Federal, sendo que para maiores informações o solicitante deveria dirigir-se para a Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR; cópia da matrícula do imóvel; do Termo de Intimação e do ADA, preenchido em 29/03/2004, sem o comprovante de recepção pelo IBAMA.

Na referida carta foi listada a documentação apresentada, bem como se informa que a área não experimentou qualquer investimento ou exploração com fins econômicos, ainda que de cunho eminentemente turístico, mantendo-se intacta, contribuindo para a preservação da Mata Atlântica.

Analisando a documentação apresentada, autoridade fiscal teceu comentário a respeito de cada um, como a constatação de averbação na matrícula do imóvel de 200,1 ha de Reserva Legal; da certidão de existência de áreas preservadas; do pedido de renovação da isenção para 1992, apresentado ao INCRA quando da época o ITR já era administrado pela Receita Federal; bem como não apresentação do ADA no prazo regulamentar para o exercício em análise.

Assim, com a constatação de ausência de ADA tempestivo, foi procedida a glosa das áreas em foco e alterados demais dados conseqüentes. As razões de fato e de direito para as devidas alterações foram registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais. Apurado o crédito tributário lavrou-se o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 75 assinado pelo destinatário, foi dada em 27/01/2005.



Foi apresentada impugnação em 25/02/2005, juntada ao processo em 01/03/2005, fls. 78 a 85, na qual, após explanação sintética dos fatos até aqui conhecidos, o interessado argumentou, em resumo, o seguinte:

Destacou a localização do imóvel estar inserida na Mata Atlântica, com destinação eminentemente ecológica, praticamente intocável.

Aprofundou-se no tema da Mata Atlântica afirmando, entre outros assuntos, que inexistindo exploração econômica de qualquer natureza, não deve haver incidência do imposto, muito menos ainda de qualquer penalidade ou acessório desta decorrente.

Destacou a importância da preservação para o ambiente; comentou a respeito de matéria jornalístico a respeito das dificuldades burocráticas enfrentadas pelo produtor rural.

Tratando a respeito do pedido de isenção encaminhado ao INCRA, listou seis motivos para o cancelamento do auto de infração, entre eles o fato de haver apresentado o pedido ao Órgão sem competência para tal e o outro órgão também não haver se manifestado comunicando ao contribuinte, bem como que, apesar de apresentar em outro órgão, demonstra sua boa fé.

Após outros argumentos como a aplicação *lex minor*, reproduziu jurisprudência judicial e do Conselho de Contribuintes e disse que com uma vistoria no local, sem mencionar perícia, poderia ser constatado que a área rural está coberto de vegetais.

Portanto, além da tempestividade do recurso que deve ser declarada, há de ser reconhecida a sua total procedência, cancelando o auto de infração.

Finalizou reiterando o pedido de conhecimento e provimento da impugnação, cancelando o auto de infração e reconhecimento do direito de isenção do ITR sobre a totalidade a área rural, eis que de Preservação Permanente.

Protestou por todos os meios de prova em direito permitidos se houver necessidade de instrução processual.

Das fls. 88 a 102 constam as providências de regularização processual quanto aos documentos de identificação e procuração do signatário da impugnação.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/CGE nº 04-12.669, de 06/09/2007, às fls. 104/114, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final



para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas

Área de Proteção Ambiental - APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular

Devidamente cientificado dessa decisão em 03 de novembro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 26 de novembro de 2007, às fls. 120/127, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O presente lançamento se refere ao exercício de 2000, e trata-se de glosa de área de preservação permanente, tendo em vista o Recorrente não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Por se tratar de lançamento referente ao exercício de 2000, cujo fundamento é a não apresentação de ADA para poder se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, devemos aplicar a Súmula nº 41, deste respeitável Conselho:

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)"

Desta forma, tendo em vista a Súmula nº 41 do CARF, entendo que assiste razão a recorrente. Portanto conheço do recurso e no mérito dou provimento.



Pedro Anan Júnior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.011003/2004-78

Recurso nº: **340.758**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.514**.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional